



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.874, DE 2025

(Do Poder Executivo)

**URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 1677/2025)
OF nº 1959/2025**

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO (MÉRITO);
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO);
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria cargos de provimento efetivo no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Seção I

Da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino, os seguintes cargos:

I - nove mil quinhentos e oitenta e sete cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

II - quatro mil duzentos e oitenta e seis cargos de Técnico em Educação, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de nível de classificação D, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

III - dois mil quatrocentos e noventa cargos de Analista em Educação, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de nível de classificação E, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos efetivos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* para cada instituição federal de ensino será estabelecida em ato conjunto da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Educação, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição federal de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos de oferta regular voltados à educação profissional e tecnológica.

Art. 3º O provimento dos cargos efetivos de que trata o art. 2º dependerá da existência de instalações adequadas e da disponibilidade de recursos financeiros necessários ao funcionamento das novas unidades de ensino.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos efetivos destinados às novas unidades de ensino ocorrerá somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação com a autorização para o funcionamento da unidade.

Art. 4º O provimento dos cargos efetivos de que trata o art. 2º será autorizado de forma gradativa pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e estará condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, de acordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Seção II

Das Carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico e de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - setecentos e cinquenta cargos de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, de que trata o Capítulo LXXI da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025; e

II - setecentos e cinquenta cargos de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, de que trata o Capítulo LXXII da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 5 6 0 4 6 1 2 2 0 0

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belém,



* C D 2 5 6 0 4 6 1 2 6 2 0 0 *

EM nº 00034/2025 MGI

Brasília, 14 de Maio de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a presente minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
2. Quanto à criação de cargos efetivos, busca-se suprir os órgãos e as entidades com cargos mais alinhados às necessidades da Administração, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão e o cumprimento de suas missões institucionais. Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos:

a) Para as Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação: 9.587 (nove mil quinhentos e oitenta e sete) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e 2.490 (dois mil quatrocentos e noventa) cargos de Analista em Educação e 4.286 (quatro mil duzentos e oitenta e seis) cargos de Técnico em Educação, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com vistas a estruturar novos campi vinculados aos Institutos Federais de Ensino, bem como atender ao modelo de gestão concebido para esses Institutos.

b) Para outros órgãos do Poder Executivo federal: 750 (setecentos e cinquenta) cargos de nível superior de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e 750 (setecentos e cinquenta) cargos de nível superior de Analista Técnico de Justiça e Defesa da Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa, ambos cargos pertencentes a carreiras recém-criadas pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025. O quantitativo proposto visa dar continuidade ao provimento inicial desses cargos nos órgãos com competências institucionais nas áreas de atuação dessas carreiras, suprindo, assim, uma lacuna de cargo especializado, com vistas a qualificar a profissionalização e fortalecer essas relevantes áreas do Estado.

3. Com base nos cálculos realizados, tem-se que o impacto orçamentário da proposta será de R\$ 87.822.615,00 (oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos e quinze reais) em 2025, e de R\$ 1.087.102.013 (um bilhão, oitenta e sete milhões, cento e dois mil e treze reais) nos exercícios subsequentes.

4. Por fim, com o propósito de assegurar a célere criação de cargos efetivos que irão propiciar o funcionamento de novos campi vinculados aos Institutos Federais de Ensino, viabilizando a concretização da política educacional de expansão, interiorização e democratização da oferta de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional, solicito que a presente proposta de Projeto de Lei seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Esther Dweck



* C D 2 5 6 0 4 6 1 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1228;12772
LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0112;11091
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988
LEI N° 15.141, DE 02 DE JUNHO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0602;15141

FIM DO DOCUMENTO